

Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

COMUNICAÇÃO INTERNA

01/2017

DE

Ronaldo César Moreira Gonçalves

SETOR

Procuradoria Jurídica

PARA

Geraldo da Cruz Alves Andrade
Frederico Henrique Cota Alves (interessado)

SETOR

Presidente
Vereador

ASSUNTO

Protocolo 414/2017 – Projeto de Lei – Dispõe sobre a criação do Programa “IPTU verde”, a fim de criar incentivos no referido imposto para empresas do ramo de construção civil que implantarem mecanismos de sustentabilidade nos empreendimentos imobiliários por elas realizados.

Exmo. Sr. Presidente Geraldo da Cruz Alves Andrade, esta Procuradoria após a análise do protocolo realizado pelo Vereador “Fred Piau”, constatou que a mesma possui vícios de legalidade e inconstitucionalidade, conforme se explicita abaixo:

Salienta-se que a proposta em análise acarretará em redução da receita prevista pelo Executivo Municipal, por meio de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano. Em pese tal tipo de proposição não se incluir essencialmente entre as competências de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e portanto, tratar-se de competência concorrente entre Legislativo e Executivo, tais projetos mostram-se temerosos na medida em que influem diretamente na administração do Executivo por reduzirem a receita que o(a) Prefeito(a) dispõe para a consecução dos serviços e programas inseridos em seu mister de administrador do Município.

Entretanto, tal ponderação não constitui propriamente vício de iniciativa legislativa, ao menos não à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta

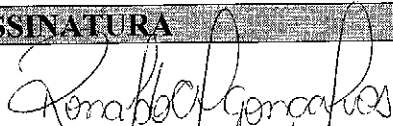
com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE nº667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Lado outro, observamos que a proposição incorre em inconstitucionalidade formal em razão de instituir verdadeiro programa municipal, delegando atribuições aos órgãos da Administração e impondo atividades de fiscalização estranhas às existentes na organização administrativa das secretarias envolvidas.

Tais temas foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 1.0000.13.086709-6/000, da lavra do r. Desembargador Bitencourt Marcondes, em razão da aprovação da Lei Municipal n.º 3.320/13 que versava sobre matéria análoga ao do protocolo em testilha, tendo sido declarado inconstitucional, pelos motivos expostos no parágrafo anterior.

Ademais, mesmo que se insista na apresentação do projeto, por consubstanciar-se em renúncia de receita, deverá estar acompanhado de relatório de impacto financeiro e demais exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, a Procuradoria leva à consideração de V. Exa. os argumentos acima expostos para ciência e deliberação, opinando pelo arquivamento do protocolo em testilha.

DATA	ASSINATURA
02/05/2017	

Recebido em 02 / 05 / 17 por Viana.